



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI N.º 1.902, DE 2003

Altera os arts. 67, 70, 78 e 123 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de que trata a Lei n.º 7479, de 02 de junho de 1986; acrescenta o art. 69-A a este Estatuto e altera o art. 29 da Lei de Promoção de Oficiais do CBMDF, de que trata a Lei n.º 6.302, de 15 de dezembro de 1975.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **CARLOS SAMPAIO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.902/2003 altera a redação de disposições constantes da Lei n.º 7.479/1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal) e da Lei n.º 6.302/1975 (Lei de Promoções dos Oficiais Bombeiros Militares do Distrito Federal), criando a licença para acompanhar cônjuge.

A proposição define a licença criada como a autorização para afastamento total do serviço, com prejuízo da remuneração e do tempo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviço, com prazo limite a ser regulado pelo respectivo Comandante-Geral, concedida ao integrante estável da corporação, com a finalidade de acompanhar o cônjuge, companheiro ou companheira, desde que reconhecida a união estável, deslocado a serviço para outra Unidade da Federação ou para o exterior. Submete a interrupção da licença às mesmas condições já estabelecidas em lei para os casos da licença especial e da licença para tratar de interesse particular. Determina que o militar será agregado ao respectivo quadro quando a duração da licença for superior a seis meses contínuos e que o oficial será excluído de qualquer quadro de acesso enquanto estiver em gozo da licença.

Em sua justificação, o Autor se reporta ao mandamento constitucional que elege a família como base da sociedade, com direito a especial proteção do Estado, e ao fato de que a referida licença já é concedida para os servidores civis na Lei n.º 8.112/1990 (Regime Jurídico Único), assumindo, ao final, que a proposição não implica aumento de despesas para o Erário.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e para Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que determinam os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei n.º 1.902/2003 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com as instituições de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea "c", do inciso XVIII, do art. 32, do RICD.

Na redação vigente, as disposições da Lei n.º 7.479/1986 e da Lei n.º 6.302/1975, ambas anteriores à promulgação do texto constitucional vigente, ainda estão presas às premissas de que o homem é o cabeça do casal e de que as mulheres não podem ocupar cargos nos quadros das instituições militares estaduais. Hoje, no entanto, estas são posições superadas pelos artigos 226 e 37 da Constituição Federal, que asseguram o acesso a cargos, empregos e funções públicas a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como a igualdade em direitos e deveres dentro da sociedade conjugal.

Daí resulta que, nas condições atuais, o integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal pode estar inserido na sociedade conjugal tanto como o marido, quanto como a esposa, e que a contribuição de maior preponderância para o sustento do casa pode ser atribuição de qualquer dos dois cônjuges, razão que certamente contribui para que o Regime Jurídico Único (Lei n.º 8.112/1990) já tenha reconhecido esta situação de fato em seu artigo 84 ("Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo.").

Hoje há, portanto, a efetiva possibilidade de que o Bombeiro Militar, masculino ou feminino, possa ser colocado na contingência de acompanhar o cônjuge eventualmente movimentado para fora do Distrito Federal, situação para a qual a legislação vigente é omissa e capaz de causar



Entendemos que essa situação, além de injusta e desagregadora da família, em nada contribui para a eficiência do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal, pois, ao contrário, instabiliza o seu efetivo e pode resultar em sérios transtornos na prestação de serviços à população.

Sala das Comissões, em de de 2004.

Deputado CARLOS SAMPAIO
Relator